



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903026/2008-64
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A
Recorrida DRJ/Brasília - DF

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos

Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação do IRPJ dos 2º e 3º trimestres de 2004, com crédito da Cofins de fevereiro de 2003, supostamente paga a maior, arrecadada pela Recorrente em 14/03/2003, com crédito no valor original de R\$ 17.293,93.

O PER/DCOMP eletrônico (fls. 1/11) foi transmitido em 02/09/2004.

A DRF/Goiânia, por Despacho Decisório eletrônico, indeferiu a homologação da compensação sob fundamento de que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos pela Recorrente (fl. 12)

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (14/18), a qual foi julgada improcedente, como se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ (fl. 46), *in verbis*:

“INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 04/02/2011 (fl. 56) e interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2011 (fls. 57/75) alegando, em resumo, o seguinte:

1- Ao verificar o motivo da glosa, detectou ter incorrido em erro material quando do preenchimento da DCTF, pois, ao invés de informar o valor do débito apurado, no total de R\$ 337.288,25, informou o valor dos DARFs quitados a maior, motivo pelo qual justifica não ter a DRF detectado o suposto crédito.

2- A Contribuinte alega também ter incorrido em erro quando do preenchimento do PER/DCOMP, pois informou “não” no campo “crédito informado em processo administrativo anterior”, quando deveria ter afirmado.

3- Argumenta, utilizando-se da doutrina, legislação e decisões, que o incorreto preenchimento da DCTF configura erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente: *“o erro material resulta da inexatidão no momento de descrição/informação pelo sujeito passivo dos dados fáticos que dão origem à obrigação”*.

4- A análise do DIPJ, enviado no prazo legal, bem como do DARF, são suficientes para restar comprovada a existência do crédito a partir do recolhimento indevido.

5- Ficou comprovado o equívoco e este não causou prejuízo ao erário, motivo pelo qual a Recorrente defende a aplicação do Princípio da Verdade Material

6- A DRJ utilizou indevidamente o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois o prazo decadencial destina-se apenas à homologação expressa ou tácita pelo Fisco. O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 anos, contados da extinção do crédito, para que o contribuinte possa pleitear a compensação dos valores indevidamente pagos: *“o direito à compensação de pagamento indevido conta-se por cinco a partir da extinção do crédito tributário [...] que se dá, concomitantemente, à homologação do fisco; sendo essa tácita, o prazo para compensação será de dez anos após a ocorrência do fato gerador”*.

Por fim, a Recorrente pede conhecimento e provimento, para que seja extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada a título de exação do IRPJ, no valor de R\$ 17.293,93.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca a compensação do IRPJ dos 2º e 3º trimestre de 2004 e alega que seu pedido foi indeferido em decorrência de erro no preenchimento da DCTF, pois teria informado o débito apurado no valor de R\$ 402.013,97 quando o correto seria R\$ 337.288,25. Tal erro teria levado à não localização do crédito pleiteado.

A Recorrente apresentou seus livros contábeis para comprovar o erro. Nas fls. 36 e 37 há duas DCTFs do mesmo período, da mesma contribuição, mas com valores de crédito apurado diverso, nenhum deles igual ao valor alegado pela Recorrente. Enquanto a primeira indica um débito de R\$ 402.013,97, a segunda indica um débito de R\$ 320.538,12. Assim, tem-se três supostos valores de débito da Recorrente, referente à COFINS de fevereiro de 2003.

Sendo assim, para se encontrar a verdade material e evitar o enriquecimento sem causa da União, é necessária a realização de diligência nos documentos apresentados pela Recorrente, com destaque para o livro razão (fls.29/33) e para as DCTF's, bem como nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fim de se responder às seguintes perguntas:

a) Qual o valor a Recorrente realmente devia a título de COFINS no mês de fevereiro de 2003?

b) O valor de R\$ 402.013,97, cujo comprovante de recolhimento está na fl. 20, foi integralmente utilizado para a quitação de débitos? Discriminar para quais tributos, períodos e valores o crédito foi utilizado.

c) Após quitação dos débitos restou crédito? Em qual valor?

d) Após a realização de diligência, deve ser elaborado relatório contendo as respostas das questões formuladas acima. O relatório deve ser encaminhado à Recorrente para que esta, querendo, se manifeste acerca da conclusão da diligência no prazo de trinta dias. Depois de decorrido o prazo, os autos devem retornar a este Conselho para ser julgado.

Ex positis, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das sessões em 6 de outubro de 2011.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator